

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV)
FACULDADE DE DIREITO**

BIANCA BARBOSA NAVES

**PSICOPATAS E SUA PUNIBILIDADE NO ATUAL SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

**CAIAPÔNIA, GOIÁS
2020**

BIANCA BARBOSA NAVES

PSICOPATAS E SUA PUNIBILIDADE NO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wmarley Goulart Silva

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

BIANCA BARBOSA NAVES

PSICOPATAS E SUA PUNIBILIDADE NO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (**UniRV**) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO..... de..... 2020.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof. Esp. Wmarley Goulart Silva (orientador)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Nome do professor (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Nome do professor (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

Dedico o presente a todos os operadores e defensores do Direito, em especial, a aqueles que têm se preocupado com a efetividade do Direito Penal em suas formas preventivas e repressivas.

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente por me conceder força, saúde e sabedoria para superar as adversidades que surgiram, e permitir que eu alcançasse de forma gradativa meus objetivos e concluísse a graduação em Direito.

Aos meus pais quero enaltecer o papel que tiveram e expressar todo amor e satisfação que tenho de ser sua filha, agradecendo a vocês dois que me ensinaram além das teorias, mas também pela preparação para a vida, me incentivando a superar os obstáculos e a nunca desistir, meu imenso carinho e gratidão.

Aos meus irmãos por me ajudarem durante o curso, obrigada amo vocês, Brunno Naves e Jaqueline Naves.

Aos colegas e amigos, pelo incentivo e companheirismo durante o curso, em especial Nayane Araújo por me dar força quando mais precisava, e tornar os lugares mais divertidos com sua presença e Mikelly Alves que mesmo com a distância não deixou de estar ao meu lado, me ajudando a descobrir e superar os meus principais defeitos, por me entender quando nem eu entendo, obrigada por existir.

Não posso deixar de agradecer aos meus professores que ao longo dos anos transmitiram conhecimentos necessários e fundamentais no meu amadurecimento e aprendizado acadêmico, aos meus orientadores pelo apoio e confiança na elaboração deste trabalho.

E por fim a todos que contribuíram direta ou indiretamente na minha formação, o meu muito obrigada!

“As mentes diferem ainda mais que os rostos.”

Voltaire

RESUMO

O presente trabalho explanará através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicabilidade da lei penal brasileira diante da prática de crimes cometidos por pessoas portadoras de psicopatia. A ideia principal parte da necessidade de se conhecer a psicopatia e os meios disponibilizados e utilizados pelo sistema penal brasileiro a fim de se descobrir tanto quem possui a psicopatia, bem como se aqueles já diagnosticados e condenados estão respondendo ou não ao *jus puniend* do Estado. E neste último caso, sendo a resposta negativa, descobrir a melhor forma de aplicação da lei penal em desfavor de delinquentes portadores de psicopatia. Para tanto, este trabalho se propõe a esclarecer conceitos ligados à psicopatia, os fatores e procedimentos de identificação da patologia, o alcance da lei em desfavor dos portadores de psicopatia praticantes de condutas ilícitas, tudo, no intuito de se definir melhores tratamentos jurídicos penais para estes casos por meio de alterações legislativas jurídicas penais.

Palavras-chave: Psicopatia. Punibilidade. Aplicabilidade da Lei Penal. Alterações Legislativas jurídicas penais.

ABSTRACT

This paper will explain through doctrinal and jurisprudential research on the applicability of Brazilian criminal law to the practice of crimes committed by people with psychopathy. The main idea is based on the need to know the psychopathy and the means available and used by the Brazilian penal system in order to find out who owns the psychopathy, as well as whether those already diagnosed and condemned are responding or not to the jus puniend of the State. And in the latter case, if the answer is negative, to discover the best way of applying criminal law to the detriment of delinquents with psychopathy. Therefore, this study aims to clarify concepts related to psychopathy, factors and procedures for identifying pathology, the scope of the law to the detriment of psychopathic practitioners practicing illicit behaviors, all in order to define better legal penal treatments for these cases through legislative changes in criminal law.

Keywords: Psychopathy. Punibilidad. Applicability of the Penal Law. Legislative changes in criminal law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 COMPREENDENDO O CONCEITO DE PSICOPATIA.....	11
2 FATORES DE IDENTIFICAÇÃO DA PSICOPATIA.....	13
2.1 DOS PROCEDIMENTOS PERICIAIS	14
3 PUNIBILIDADE DO PORTADOR DE PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	21
3.1 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	27
4 CASOS DE PSICOPATIA CRIMINOSA NO BRASIL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....	30
5 OBJETIVOS.....	33
5.1 OBJETIVO GERAL.....	33
5.2 OBJETIVO ESPECÍFICOS.....	33
6 METODOLOGIA.....	34
7 ANÁLISES E DISCUSSÃO.....	35
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A priori, vale mencionar que o Estado, na pessoa do juiz, exerce seu direito de punir se utilizando de duas espécies de sanções penais: as penas e as medidas de segurança. Para tanto, as penas são aplicáveis conforme é verificada a culpabilidade do agente e tem caráter retributivo e preventivo, já as medidas de segurança são utilizadas quando verificada a periculosidade do indivíduo e tem finalidade curativa.

Ademais, as penas são aplicadas aos indivíduos imputáveis e semi-imputáveis, partindo do pressuposto de que estes compreendem total ou parcialmente o caráter ilícito da conduta. Já as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis, ou seja, indivíduos incapazes de entender a ilicitude de seu comportamento e, em alguns casos, aplicam-se também aos semi-imputáveis.

Nesse sentido, considerando o questionamento sobre a possível “fraqueza mental” dos portadores de psicopatia, muito se tem discutido acerca da eficácia da aplicabilidade da lei penal quando tais indivíduos praticam crimes, especialmente, pela falta de lei específica que trate do assunto e ante a ausência de consenso se estes indivíduos seria imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis.

Sendo assim, considerando que o sistema penal adotou a teoria finalista¹, a qual observa a vontade do indivíduo ao praticar crime, indaga-se: ante a falta de empatia e desprezo pelas normas morais e legais por parte dos psicopatas, qual seria a alteração legislativa mais eficaz e adequada a ser adotada pelo legislador no intuito de se alcançar a finalidade das sanções penais após a condenação dos psicopatas praticantes de condutas tipificadas como crimes no ordenamento jurídico brasileiro?

A partir dessa problemática é possível elaborar as seguintes hipóteses: a) Fundamentando-se no posicionamento de que a psicopatia seria uma doença da mente, talvez a finalidade das sanções penais fosse alcançada caso houvesse sujeição dos psicopatas a medidas de segurança em razão da possibilidade de tratamento psicológico do indivíduo

¹ Defende a ideia de que “não se pode mais aceitar a existência de crimes, ignorando a vontade, como se as pessoas não fossem dotadas de razão e de livre-arbítrio e como se todos os resultados, a priori, fossem idênticos. Não existe conduta relevante para o Direito Penal, se não for animada pela vontade humana. [...] Nosso Código Penal seguiu essa orientação, fundindo a vontade e a finalidade na conduta, como seus componentes essenciais. Em seu art. 18, I e II, expressamente reconheceu que o crime ou é doloso ou é culposo, desconhecendo nossa legislação a existência de crime em que não haja dolo ou culpa.” (CAPEZ, Fernando, 2011, p. 146 e 147)

portador da doença; b) Considerando que a psicopatia não afeta a capacidade intelectual do portador desta patologia, talvez a aplicação da pena privativa de liberdade sem qualquer tipo de distinção causaria o mesmo efeito que causa em uma pessoa não portadora, vez que a doença aflige a personalidade do agente e não sua compreensão quanto às leis; c) Aliando-se a ideia de que os transtornos da personalidade sofridos pelos psicopatas não afetam seu discernimento quanto à compreensão do caráter ilícito de sua conduta, mas que, todavia, compreendendo que são pessoas dotadas de inteligência suficiente para burlar o próprio sistema, talvez a aplicação de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito, de maneira diferenciada, fossem o melhor caminho para a ressocialização do apenado;

Diante disso, no intuito de melhor compreender o assunto e, assim, chegarmos ao um resultado plausível, no decorrer do presente apresentaremos o conceito de psicopatia, os fatores e procedimentos de identificação da psicopatia, como o ordenamento jurídico tem analisado a punibilidade do portador de psicopatia, políticas públicas a serem observadas nestes casos e, por fim, serão demonstrados casos de psicopatia criminosa no Brasil e como se deu a aplicação da lei penal.

1 COMPREENDENDO O CONCEITO DE PSICOPATIA

Aos longos dos anos, profissionais dos mais diversos ramos do saber têm buscado definir o conceito de psicopatia, a fim de aglomerar informações e, por conseguinte, traçar os caminhos para seu tratamento moral, social e jurídico. Todavia, suas definições como veremos a seguir, têm sido objeto de inúmeras controvérsias.

Nestes termos, a psicopatia inicialmente foi associada como doença mental como pode ver nas afirmações de Rogério Paes Henriques:

[...] no século XIX, a expressão “psicopata” (do grego: psyché = alma; pathos = paixão, sofrimento) era utilizada pela literatura médica em seu sentido amplo, **para designar os doentes mentais de modo geral**, não havendo ainda uma ligação entre a psicopatia e a personalidade antissocial. (HENRIQUES, 2009, p. 287). (Grifo nosso)

Adiante, alguns pesquisadores, como HALES, Robert E., no livro *Tratado de Psiquiatria Clínica*, compreendeu a psicopatia como uma doença moral, uma vez que, segundo ele, “a responsabilidade penal dos psicopatas poderia ser mitigada em virtude dessa suposta incapacidade de observar as regras jurídicas e sociais” (HALES, 2006, p. 771).

Todavia, anos depois, a psicopatia foi sendo definida de maneira mais restrita, passando a ser assimilada e ligada aos conceitos de personalidade. Nesse sentido, Rogério Paes Henriques demonstra nas palavras de Cleckley, H. M, esta evolução, agora, definindo psicopatia como transtorno da personalidade antissocial. Repare:

The Mask of Sanity (A máscara da sanidade), primeira edição de 1941, é o livro de Cleckley (1988) sobre a psicopatia. Logo no título, percebe-se uma alusão à ideia central do autor, qual seja: que a psicopatia é uma forma de doença mental, porém, sem os típicos sintomas das psicoses, o que conferiria ao psicopata uma aparência de normalidade. Para Cleckley, **o transtorno fundamental da psicopatia seria a “demência semântica”, isto é, um déficit na compreensão dos sentimentos humanos em profundidade, embora no nível comportamental o indivíduo aparentasse compreendê-los. [...] O psicopata não se sente culpado pelos vários importunos causados a si mesmo e a outrem, em função de suas ações irresponsáveis.** Geralmente, ele se exime de qualquer responsabilidade por tais importunos e acusa diretamente outras pessoas. [...] Outra marca característica do psicopata é seu egocentrismo. Embora sua incapacidade para o amor objetual não seja absoluta, suas reações afetivas ocorrem sempre em intensidade limitada. Isto pode ser confirmado pela sua indiferença ao sofrimento que ele mesmo provoca nas pessoas, às quais ele diz amar. (HENRIQUES, 2009, p. 289 e 291 apud Cleckley, 1988) (Grifo nosso)

De semelhante modo, hodiernamente, a psicopatia, com base na corrente majoritária, continua a ser compreendida como transtorno da personalidade antissocial, inclusive, a Organização Mundial de Saúde – OMS, no livro *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*, também a incluiu como transtorno da personalidade antissocial na CID 10 F60. 2, descrevendo-a da seguinte forma, veja:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (Organização Mundial de Saúde, 2007, p. 351).
(Grifo nosso)

Portanto, no decorrer da presente análise passaremos a tratar a psicopatia como transtorno da personalidade antissocial, com o fito de evitar contradições.

2 FATORES DE IDENTIFICAÇÃO DA PSICOPATIA

Inicialmente, faz-se importante citar as dezesseis características apresentadas em portadores de psicopatia segundo Cleckley, quais sejam:

[...]1. Charme superficial e boa inteligência. 2. Ausência de delírios e outros sinais de pensamentos irracionais³. Ausência de manifestações psiconeuróticas. 4. Falta de confiabilidade. 5. Insinceridade. 6. Falta de remorso ou vergonha. 7. Comportamento antissocial e inadequadamente motivado. 8. Julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência. 9. Egocentricidade patológico e incapacidade para amar.¹⁰ Pobreza geral nas reações afetivas. 11. Específica falta de *insight* (compreensão interna). 12. Falta de responsividade na interpretação geral das relações interpessoais. 13. Comportamento fantástico com o uso de bebidas. 14. Raramente suscetível ao suicídio. 15. Interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual. 16. E falha em seguir planejamento vital (TRINDADE, 2012, p. 166 apud Cleckley, 1941, 1976 - reedição).

É evidente que a identificação de um psicopata requer uma análise minuciosa do indivíduo. Todavia, pode-se afirmar, com toda certeza, que qualquer um de nós já nos deparou, conheceu ou conviveu com algum psicopata, uma vez que, nem todos os portadores dessa anomalia demonstram com clareza serem portadores da referida patologia.

O estudioso Jorge Trindade (2012, p. 171) apresenta alguns traços que facilitam na identificação da psicopatia, observe:

Seu comportamento é planejado, instrumental e utilitário. Psicopatas agem como se estivessem realizando “um serviço” e poderão ser considerados bem-sucedidos quando e enquanto suas metas coincidirem com as do grupo, não pelo sentido de companheirismo, mas em função de interesses. Essa coincidência de propósitos poderá levar o psicopata, em momentos de êxtase coletivo, a ser idolatrado e percebido como destemido herói. Também por isso, psicopatas não se sentem responsáveis por seus atos. Sua defesa é aloplástica: colocam sistematicamente a culpa de seus erros nos outros. Por isso, não conseguem aprender com a experiência e constroem uma vida pobre porque repetem os mesmos comportamentos, uma vez que nada há a consertar ou aprimorar. Isso lhes retira qualquer dimensão de futuro. São imediatistas, razão pela qual não conseguem sustentar planos nem a longo nem a médio prazo. Confundem o futuro com o presente. Para o psicopata, o sentimento de solidariedade é rigorosamente desconhecido e o outro é despido de alteridade, no sentido de que ele não o percebe como pessoa, sujeito de sentimentos diferentes dos seus, que merecem e devem ser respeitados. O outro somente faz sentido como algo a ser usado, como coisa ou objeto. São imediatistas e presenteístas. Por mais que busquem emoções fortes, e a rotina lhes estresse, psicopatas repetem comportamentos antissociais e também por isso são altamente predispostos à reincidência.

Nesse sentido, ficou demonstrado claramente que psicopatas são pessoas alheias aos sentimentos morais, sociais e jurídicos. Para eles, não importa se durante o percurso de seus objetivos será necessário mentir, ser desleal, egoísta, indiferente com os sentimentos das pessoas, pois, para eles, importa tão somente o alcançar do fim almejado.

2.1 DOS PROCEDIMENTOS PERICIAIS

O direito é dinâmico e complexo e, em alguns casos, o magistrado ao exercer sua função de aplicador do direito necessita de auxiliares com conhecimentos técnicos e específicos, tais como interpretes, peritos, assistentes, dentre outros.

Sendo assim, reportando isso para a questão em debate, isto é, a psicopatia, sempre que ocorrer a necessidade de avaliações psicológicas em indivíduos suspeitos de apresentarem traços psicopáticos, o julgador determinará a realização de exame médico-legal, por meio de um perito especialista no funcionamento da mente humana e de seu comportamento, conforme se verifica no artigo 149 do Código de Processo Penal. Veja:

Art.149.Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. §1ºO exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. (Grifo nosso)

No âmbito das Execuções Penais, a Lei 7.210/84 aduz em seu artigo 5º que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e *personalidade*, para orientar a individualização da execução penal.”

Sobre essa seleção prevê o artigo 6º da mesma Lei que “a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.”

No que tange a Comissão Técnica mencionada fica a cargo do artigo 7º da Lei de Execuções descrever sua composição. Repare:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

De semelhante modo, os artigos 8º e 9º da Lei de Execuções discorrem sobre a necessidade de realização de exames criminológicos, permitindo, para tanto, que a Comissão entreviste, requeira de repartições ou estabelecimentos privados todas e quaisquer informações acerca do examinando, dentre outras diligências. Vejam:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, **será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.** Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. (Grifo nosso)

Art. 9º **A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade,** observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, **poderá: I - entrevistar pessoas; II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III - realizar outras diligências e exames necessários.** (Grifo nosso)

Art. 9º-A. **Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.** § 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. § 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Grifo nosso)

Nesse sentido, passaremos a citar alguns exames utilizados e quais estão disponíveis à justiça brasileira. Importante advertir que as perícias, nestes casos, podem ocorrer em qualquer momento da persecução penal, em outras palavras, as perícias podem ser exigidas na fase de inquérito, na fase processual e, ainda, durante o cumprimento de pena - na execução penal, conforme se vê nos artigos acima citados. Os laudos periciais confeccionados a partir de referido ato servirão para atestar a capacidade ou não de compreensão do psicopata acerca do caráter ilícito da conduta praticada por ele.

A escritora, Ana Beatriz Barbosa Silva, em seu livro *“Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado”*, fala sobre os primeiros estudos acerca dos instrumentos de análise mental e comportamental do portador de psicopatia, os quais após terem sido aprimorados são até hoje utilizados. Veja:

[...] **O primeiro estudo sobre psicopatas só foi publicado em 1941, com o livro *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), de autoria do psiquiatra americano Hervey Cleckley.[...]. Com base nos estudos de Cleckley, o psiquiatra canadense Robert Hare (professor da University of British Columbia) dedicou anos de sua vida profissional reunindo características comuns de pessoas com esse tipo de perfil, até conseguir montar, em 1991, um sofisticado questionário denominado escala Hare e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação de psicopatas.** Com esse instrumento, o diagnóstico da psicopatia ganhou uma ferramenta altamente confiável que pode ser aplicada por qualquer profissional da área de saúde mental, desde que esteja bastante familiarizado e treinado para sua aplicabilidade. **A escala Hare também recebe o nome de *psychopathy checklist*, ou PCL, e sua aceitação e relevância têm levado diversos países de todo o mundo a utilizá-la como um instrumento de grande valor no combate à violência e na melhoria ética da sociedade** (SILVA, 2008, p. 62 e 63). (Grifo nosso)

O *psychopathy checklist*, ou PCL acima referido é um instrumento complexo que examina a personalidade do portador de psicopatia, observando seus sentimentos, sua forma de relacionar com outras pessoas e, ainda, se seu comportamento é ou não antissocial.

Para realização do procedimento, Hare, como mencionado, baseou-se nos estudos de Cleckley. E, e de acordo com Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira (OLIVEIRA, 2011, p. 6), “Hare elencou 20 características que creditava aos psicopatas, e, utilizando uma pontuação para cada sintoma listado, determinou um mínimo de escore que, se atingido, configurava a psicopatia do indivíduo”.

Conforme o entendimento desta mesma autora “esta medida foi novamente aprimorada pelo próprio Hare, passando a ser chamada PCL-R (*psychopathy checklist-revised*), sendo o meio mais utilizado mundialmente para diagnóstico de psicopatia” (OLIVEIRA, 2011, p. 6), posto que, indicou novos termos de análise a ser seguidos durante a execução do exame. Veja a nova fórmula apresentada:

Itens que se sobrepõem: **a)** Lábia/charme superficial – Fator 1; **b)** Senso grandioso de autoestima – Fator 1; **c)** Mentira patológica – fator 1; **d)** Ausência de remorso ou culpa – Fator 1; **e)** Afeto superficial – Fator 1; **f)** Crueldade/falta de empatia – Fator 1; **g)** Falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações – Fator 1; **h)** Comportamento sexual promíscuo; **i)** Falta de objetivos realistas de longo prazo – Fator 2; **j)** Impulsividade – Fator 2; **k)** Irresponsabilidade – Fator 2; **l)** Versatilidade criminal;

Itens que não se sobrepõem: **m)** Ludibriador/manipulador – Fator 1; **n)** Necessidade de estimulação – Fator 2; **o)** Estilo de vida parasita – Fator 2; **p)** Controle deficiente do comportamento – Fator 2; **q)** Problemas comportamentais precoces – Fator 2; **r)** Muitas relações conjugais de curta duração – Fator 2; **s)** Revogação da liberação condicional – Fator 2; **t)** Delinquência juvenil – Fator 2; (OLIVEIRA, 2011, p. 6))

Sobre o assunto, Alexandra Carvalho com base nas palavras de HUSS, MATTHEW T., explica, ainda, o funcionamento do PCL-R, observe:

Conforme é possível observar, muitas características elencadas por Hare já tinham sido observadas por Cleckley (charme superficial, mentira patológica, etc). O PCL-R é, então, uma lista de 20 sintomas e requer um julgamento clínico de um especialista para pontuar cada um. Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos, variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for apresentado sem dúvidas pelo examinado. Se o sujeito marca 30 pontos ou mais, já é considerado psicopata. Além disso, Hare dividiu os elementos em dois fatores: o Fator 1 possui 8 itens, e é rotulado como o fator interpessoal/afetivos porque é composto de itens que, em grande parte, se relacionam ao comportamento interpessoal e à expressão emocional. Já o Fator 2 é o fator do estilo de vida socialmente desviante/antissocial, com itens baseados no comportamento. (OLIVEIRA, p. 7, apud HUSS, MATTHEW T).

Nestes termos, extrai-se que durante a execução do método, apresenta-se uma lista com vinte características, para as quais são dados valores diferentes, onde uma vez somados, demonstram variações diferentes de um paciente para outro. Neste ponto, de acordo com a quantidade de pontos marcados, o perito poderá notar se há ou não presença de traços de psicopatia no examinando. Ademais, este exame verifica a estrutura da personalidade do agente, sem, contudo, deixar de observar o seu comportamento no mundo externo.

Este exame, também conhecido com Escala de Hare, é bastante utilizado durante a fase de execução penal para verificar a periculosidade do psicopata, caso este retorne seu convívio à sociedade, uma vez que averigua a possibilidade de reincidência criminal.

Importante mencionar que, o PCL-R permite apenas identificar no indivíduo características psicopáticas, posto que, não tem capacidade de fornecer um diagnóstico exato, embora, este método ao longo dos anos tem se mostrado bastante eficaz quanto a sua capacidade em identificar se o condenado psicopata irá ou não reincidir como já dito.

Por outro ângulo, é necessário mencionar que, quando se descreve acerca da psicopatia, em regra, imagina-se a sua presença apenas em pessoas adultas, entretanto, este tipo de transtorno também pode ser notado em crianças. Inclusive, como restou demonstrado no levantamento feito por Alexandra Carvalho (OLIVEIRA, 2011), o próprio Hare juntamente com Paulo Frick criaram uma exame parecido com PCL-R para analisar o comportamento infantil, conhecido como “*The Antisocial Process Screening Device*” (APSD). De modo semelhante ao PCL-R, o APSD também realiza a análise dos sintomas, todavia, o faz em pessoas de 6 a 13 anos.

Há também o instrumento chamado *A prova de Rorschach*, igualmente utilizado para análise da personalidade. Com base nos estudos de Hilda Clotilde Penteadó Morana (2003, p. 37) este instrumento é utilizado da seguinte maneira. Veja:

A Prova de Rorschach é composta de 10 pranchas representadas por estímulos (manchas de tinta) acromáticos e cromáticos. Estes estímulos suscitam diferentes situações experimentais de ordem mais reflexiva ou afetiva, respectivamente. As configurações dos borrões são ambíguas, mas cada uma das lâminas apresenta uma proposital simetria e harmonia perceptiva, que segundo os parâmetros das pesquisas, representam os possíveis estímulos que existem em nossa realidade. Além da presença ou ausência das cores, os estímulos podem ser organizados segundo uma maior participação da forma, percepção do espaço, perspectiva, integração entre a figura e o fundo, luminosidade, movimento, dentre outras características.

Explica MORANA (2003, p. 37) ainda que:

Esta prova é classificada entre as técnicas projetivas porque se fundamenta no conceito de projeção. Quando o sujeito interpreta o significado de um borrão de forma pouco definida, como são as manchas desta prova, ele projeta as suas características de comportamento que são analisadas pelos especialistas na prova. **A prova mencionada, quando se dirige avaliação das dinâmicas psicológicas específicas, que convergem na atividade de percepção do sujeito que se submete a ela configura-se como um instrumento de eleição na apreciação de aspectos manifestos e latentes da personalidade.** A Prova de Rorschach permite a avaliação dos padrões cognitivos de percepção e de ideação, que são comparados aos dados estabelecidos para populações normais. **Além disto, as reações peculiares, reveladas através de determinantes como a forma, a cor, a luminosidade, a tridimensionalidade e a cinestesia, possibilitam analisar de modo consistente as características da vida afetivo-emocional e os padrões de controle dos impulsos.** Todos estes aspectos são analisados em conjunto e submetidos à construção de índices, que foram devidamente confrontados em diversas populações (apud, BOHM, 1979).

Como visto, a *Prova de Rorschach* é um exame feito através de percepções de imagens borradas, onde o perito avaliador apresenta uma prancheta de borrões de cores ao examinado e, durante sua execução, o examinando deve descrever como enxerga tais imagens. Diante disso, com base na forma em que o examinando define os borrões, o especialista diante de uma observação minuciosa descreverá e concluirá acerca da personalidade e do comportamento do examinando.

Além desses exames temos ainda alguns testes que ajudam e são utilizados na identificação do comportamento psicopático, os quais foram denominados como *Pirâmides Coloridas de Pfister*, *Teste Z* e *Teste Palográfico*. Para tanto, Adriano Borges (BORGE, 2016) os definiu de forma clara e sucinta. Observe:

Pirâmides Coloridas de Pfister - Criado nos anos 50 pelo suíço Max Pfister, esse teste avalia os aspectos da personalidade das pessoas, destacando sua afetividade e indicando suas habilidades cognitivas. É por esse motivo, que é bastante utilizado pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, na avaliação dos candidatos que desejam tirar a carteira de habilitação para veículos. É composto por um jogo com quadrados coloridos com dez cores, subdivididas em dez tonalidades, três esquemas em forma de pirâmide, uma folha de protocolo e um mostruário de cores. A aplicação do teste de Pfister se dá da seguinte forma: colocam-se em frente ao indivíduo, todos os quadrados coloridos e a cartela com o desenho da pirâmide. Pede-se que o desenho seja preenchido com os quadrados, de acordo com seu gosto pessoal. Em seguida, o processo é repetido com as outras duas pirâmides. No final, o sujeito que está submetido ao teste deve colocar as três pirâmides em ordem decrescente, partindo da que mais lhe agrada para a que menos lhe agrada. Enquanto isso, o psicólogo avalia todas as ações do paciente.

Teste Z - Baseado no teste de Rorschach, o teste de Zulliger ou teste Z, como também é conhecido, é aplicado da mesma forma que seu precursor, porém pode ser realizado por grupos de dez a trinta pessoas, ao contrário do Rorschach que tem aplicação individual. Desenvolvido durante a guerra para testar soldados, o teste tinha por objetivo ganhar tempo e avaliar os indivíduos superficialmente. Desse modo, quem apresenta alterações no Teste Z, deve ser submetido a outros testes mais aprofundados.

Teste Palográfico - Bastante comum no processo seletivo de muitas empresas, o teste palográfico é aquele em que a pessoa testada deve desenhar diversas setas, uma ao lado da outra, em uma folha de papel. Através dos traços do desenho, o psicólogo pode avaliar questões como o ritmo e a qualidade do trabalho, o temperamento e até mesmo a inteligência da pessoa testada.

Além destes, temos também outro instrumento que auxilia na avaliação da psicopatia, que é a Medida Interpessoal de Psicopatia (*Interpersonal Measure of Psychopathy – IM-P*). Segundo a Revista Especialize On-line IPOG (2017, p. 11) este método funciona da seguinte forma:

[...] A IM-P foi desenvolvida por Kosson e cols. (1997) [...]. A escala tem como foco os comportamentos interpessoais que vão além das verbalizações do participante e avalia os comportamentos interpessoais do indivíduo. (SALVADOR-SILVA et al., 2012:241). A IM-P é composta por 21 itens que avaliam comportamentos do sujeito emitido durante uma entrevista “tais como: desrespeito aos limites pessoais; tranquilidade ou descontração atípica; superioridade ética; busca por aliança; irritação; contato intenso do olhar” (SALVADOR-SILVA et al., 2012:242). Tal instrumento é utilizado concomitantemente com o PCL-R, porém a sua escala é pontuada por um outro avaliador diferente do que conduz a entrevista do PCL-R “devido a este estar interagindo com o participante, portanto, sendo alvo dos comportamentos interpessoais que devem ser avaliados.” (SALVADOR-SILVA et al., 2012:242). Portanto, para garantir a imparcialidade, é necessário a presença de um segundo avaliador específico assistindo a entrevista filmada do primeiro avaliador (que utilizou a Escala Hare PCL-R) fazendo uma posterior análise dos comportamentos manifestados pelo avaliando [...].

Embora o *Interpersonal Measure of Psychopathy – IM-P* se apresente como instrumento capaz de identificar comportamentos psicopáticos, a sua utilização no Brasil ainda não é permitida pelo Conselho Federal de Psicologia, haja vista que não terminou o processo de validação necessário para ser empregado no Brasil.

Nesse sentido, conclui-se que o único instrumento válido e explicado na língua portuguesa é o PCL-R (*psychopathy checklist-revised*), de Robert D. Hare, o qual foi traduzido por Hilda Clotilde Penteadó Morana (MORANA, 2003).

Contudo, como métodos auxiliares, são utilizados no Brasil os testes das Pirâmides Coloridas de Pfister, Teste Z e o Teste Palográfico, os quais, ainda que não tão específicos como o PCL-R, posto que, são instrumentos e técnicas de avaliação que atuam na análise da personalidade de maneira geral, são de grande valia, dada a escassez de recursos nesta área.

Por fim, vale dizer que, as entrevistas, são importantíssimas para o início de toda análise psicológica, em especial, para aquela que busca a identificação da psicopatia.

3 PUNIBILIDADE DO PORTADOR DE PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.

Preliminarmente, para entendermos acerca da atuação do Estado frente à aplicação da lei penal em razão da prática de crimes praticados por portadores de psicopatia, é imprescindível a compreensão do que seria considerado crime no Direito Penal e como é analisada a animosidade do agente que se dispõe a praticar delitos.

Para isso, trataremos a seguir sobre o conceito de crime e, por consequência, acerca das Teorias Finalistas e Causalistas que versam justamente sobre esse *animus/vontade* do agente voltada à prática de crimes.

Nesse contexto, deve-se saber que no âmbito Penal existe o conceito material, formal e analítico de crime, tal definição é realizada basicamente pela doutrina.

Nestes termos, Fernando Capez (2010, p. 134) define o conceito material e formal de crime nas palavras a seguir. Veja:

Aspecto material: é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, **crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.** **Aspecto formal:** o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, **considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo.** Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana. (Grifo nosso).

Já no que tange ao conceito analítico de crime, Rogério Greco (2014, p. 149, apud TOLEDO, 1984, p.80) aduz que:

[...] dentre as várias definições analíticas (de crime) que têm sido proposta por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). **O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.** (Grifo nosso).

Por outro lado, quanto às teorias sobre a vontade do agente no âmbito penal, Fernando Capez (2011, p. 128) descreve que a teoria causalista deve ser compreendida deste modo. Observe:

[...] **concepção naturalista (ou causalista)**, segundo a qual a existência do fato típico resulta de uma simples comparação entre o que foi objetivamente praticado e o que se encontra descrito na lei, sem qualquer indagação quanto ao conteúdo da conduta, sua lesividade ou relevância. Não importa se o agente quis ou se teve culpa na causação do crime. A configuração da conduta típica depende apenas de o agente causar fisicamente (naturalisticamente) um resultado previsto em lei como crime.

Para esta teoria, para se reconhecer que agente praticou o crime basta que pratique conduta prevista como ilícito penal, independentemente se o agente agiu dolosamente ou culposamente ou se contribuiu ou não para a realização do resultado naturalístico.

Já no que diz respeito à teoria finalista criada por Welzel, ao contrário, para que haja crime deve comprovar a vontade do agente, demonstrar sua finalidade/intenção, isto é, deve-se constatar o dolo ou a culpa do indivíduo durante a prática da conduta ilícita, a qual é exigida na primeira etapa do conceito analítico de crime, ou seja, no fato típico como será visto mais adiante.

De semelhante modo, Rogério Grego (2017, p. 66) explica que a teoria finalista defende que:

É a ação, portanto, um comportamento humano voluntário, dirigido a uma finalidade qualquer. O homem, quando atua, seja fazendo ou deixando de fazer alguma coisa a que estava obrigado, **dirige a sua conduta sempre à determinada finalidade**, que pode ser ilícita (quando atua com dolo, por exemplo, querendo praticar qualquer conduta proibida pela lei penal) ou lícita (quando não quer cometer delito algum, mas que, por negligência, imprudência ou imperícia, causa um resultado lesivo, previsto pela lei penal). (Grifo nosso)

Feito tais considerações, cabe frisar que, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria finalista, vez que não julga apenas a prática prevista como crime, mas a intenção, o *animus* do indivíduo ao praticar uma conduta ilícita.

Por consequência, somente ocorre o crime se observado o acontecimento do conceito analítico já apresentado, portanto, o crime é fato típico, ilícito e culpável. Logo, para que configure o delito todos esses elementos devem estar presentes.

Vale mencionar que, no *fato típico*, analisa-se a conduta (dolosa-culposa ou comissiva-omissiva), o resultado (a mudança no mundo exterior em decorrência da conduta praticada pelo agente), o nexo de causalidade (o liame entre a conduta e o resultado) e a tipicidade (se há ou não previsão legal da conduta); já *na ilicitude*, observa-se se a conduta foi ou não realizada em desacordo com a lei penal e, por último, verifica-se a *culpabilidade* do

agente, aqui avalia a imputabilidade penal, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Sobre esse último elemento – culpabilidade, é que o debate sobre a punibilidade do agente portador de psicopatia se centraliza. Portanto, primeiramente, é importante sabermos o conceito de culpabilidade. Para isso, utilizaremos do entendimento de Fernando Capez, o qual descreve que:

A culpabilidade é vista como a possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com as circunstâncias concretas, podia e devia agir de modo diferente. Funda-se, portanto, na possibilidade de censurar alguém pela causação de um resultado provocado por sua vontade ou inaceitável descuido, quando era plenamente possível que o tivesse evitado. Sem isso, não há reprovação e, por conseguinte, punição. **Sem culpabilidade não pode haver pena** (*nulla poena sine culpa*), **e sem dolo ou culpa não existe crime** (*nullum crimen sine culpa*). (CAPEZ, p. 327, 2011). (Grifo nosso)

Nesse sentido, extrai-se que é na culpabilidade em que se julga a reprovação da conduta do agente, uma vez que observa a sua possibilidade de punição (imputabilidade), se ao tempo da conduta conhecia a ilicitude de seu comportamento (potencial consciência da ilicitude) e se era possível exigir conduta diversa da praticada por ele (exigibilidade de conduta diversa).

Neste momento oportuno, tendo em vista os objetivos buscados no presente trabalho, trataremos especificamente acerca da imputabilidade e, por consequência, entenderemos também o seu contrário, que é a inimputabilidade penal.

Sobre o assunto o artigo 26 do Código Penal prevê a seguinte redação. Veja:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nestes termos, o *caput* do artigo citado, descreve acerca da inimputabilidade, ou seja, a possibilidade do agente ser isentado de sua pena por não entender a ilicitude de sua conduta em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo.

No julgamento do Habeas Corpus nº 33401 RJ 2004/0011560-7, cujo relator foi o Ministro Felix Fischer discorre sobre inimputabilidade nos seguintes termos. Veja:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO NORMATIVO. I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. **Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminoso.** II - A constatação da inimputabilidade do ora paciente, no momento da prática do delito, escapa aos limites da estreita via do habeas corpus, visto que exige prova pericial específica. Writ denegado. (STJ - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/11/2004). (Grifo nosso).

Segundo o entendimento do nobre julgador não basta o agente ter a doença mental, se faz necessário comprovar que a patologia afetou realmente sua capacidade de entender o caráter ilícito da conduta ou comprometeu à vontade do indivíduo ao praticar o crime.

De outro modo, para que o contrário ocorra, isto é, que seja reconhecida a imputabilidade/responsabilidade penal e, por efeito, seja o agente causador do dano penalizado - no nosso caso, o psicopata, deve ser comprovado que ao tempo de sua conduta era completamente capaz de entender o caráter ilícito do fato praticado e se sua vontade era cristalina.

Segundo Rogério Grego (2017, p. 162) “a imputabilidade, portanto, é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”.

O entendimento de Sanzo Brodt, citadas por Rogério Grego, vem corroborar as palavras supramencionadas, o qual entende que:

“A imputabilidade é constituída por *dois elementos*: **um INTELECTUAL (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro VOLITIVO (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento)**. O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. *Bettiol* diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme *Bettiol* é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal”. (GREGO2017, p. 162 apud Sanzo Brodt).

Todo esse estudo, como mencionado, foi necessário para verificarmos como se daria a punibilidade do portador de psicopatia. Sendo assim, chegou-se a conclusão de que, para que

isso ocorra é imprescindível o conhecimento de dois pontos, quais sejam: se o psicopata era movido por uma vontade cristalina, livre de questionamentos, fator presente no elemento do crime conhecido como fato típico e, ainda, se o autor do delito era ao tempo da conduta imputável ou inimputável, característica analisada no terceiro elemento do crime, isto é, na culpabilidade.

Estes dois pontos foram superados conforme se verá a seguir pelo posicionamento do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Júnior, em seu relatório no Agravo em Recurso Especial nº 1331087 GO 2018/0179496-1, publicado em 09 de agosto de 2018, o qual se posicionou assim:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.087 - GO (2018/0179496-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AGRAVADO : TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA ADVOGADOS : ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA DIAS - GO013562 DICKSON RODRIGUES DE SOUZA - GO023837 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO REITERADA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE OSTENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO RÉU. PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA NA SENTENÇA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO REFERIDO VETOR. RESTABELECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. [...] Extrai-se da sentença que Tiago Henrique Gomes da Rocha, ora agravado, foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 30 anos de prisão, em regime inicial fechado. [...] IX - CONCLUSÃO: O periciando Tiago Henrique Gomes da Rocha não possui doença mental, nem desenvolvimento mental retardado ou incompleto e nem dependência química. O periciando Tiago Henrique Gomes da Rocha possui TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (CED-10: F.60.2), porém, mesmo apresentando tal condição, ERA À ÉPOCA DA AÇÃO INTEIRAMENTE CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...] A personalidade antissocial, narcisista e perversa, apurada em laudo psicológico produzido durante a instrução criminal, autoriza o afastamento da pena-base do mínimo legal. [...] (HC n. 135.604/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/9/2011) [...] 4. A aferição da personalidade foi perfeitamente realizada, pois constam elementos suficientes e bastantes para levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Com efeito, segundo o laudo psiquiátrico, *o Agravante é portador de distúrbio denominado antissocial, sendo que "os atributos do criminoso, mencionados pelo expert (desprezo das obrigações sociais, falta de empatia e desvio considerável entre o seu comportamento e as normas sociais estabelecidas, destacando-se que as experiências adversas não modificam seu comportamento etc.), representam os sintomas do transtorno de personalidade".* [...] (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.113.688/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe

28/3/2014). Logo, o fundamento lançado no acórdão hostilizado é inidôneo para afastar a conclusão do magistrado acerca da avaliação negativa da personalidade do agravado, sendo o caso de restabelecer a sentença nesse aspecto. Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a valoração negativa do vetor personalidade no cálculo da pena-base e redimensionando a pena imposta ao réu, ora agravado, para 14 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Atente-se que, no entendimento do ministro embora tenha sido reconhecido e comprovado que o autor do crime possuía a época do crime Transtorno de Personalidade Antissocial, para ele, isto não afetou a compreensão do psicopata acerca do caráter ilícito do fato praticado, inclusive, segundo o relator, o fato do psicopata ignorar totalmente as regras sociais e legais, isso o torna ainda mais perigoso do que uma pessoa não possuidora da patologia. Para ele, a aplicação da pena de homicídio em seu máximo legal pelo juiz *a quo* foi medida de inteira justiça.

Nesse sentido, percebe-se que o psicopata não tem sido tratado como doente mental, portanto, no que se refere à dúvida quanto sua imputabilidade penal, aparentemente, essa questão já foi superada, conforme se vê no julgado.

Por conseguinte, demonstra-se que a aplicação da medida de segurança talvez não seja a forma de pena mais correta a ser aplicada, já que o psicopata é capaz de entender as percepções do mundo exterior e ainda o caráter ilícito de sua conduta como já afirmado e demonstrado.

Contudo, o problema agora reside no questionamento se as penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos alcançariam sua finalidade, isto é, prevenir ou reprimir a conduta do psicopata. Tudo bem se o entendimento de alguns magistrados é o de aplicar a pena privativa de liberdade, mas será que o reconhecimento da imputabilidade do psicopata, como ficou evidenciado no julgado, seria o bastante para se evitar futura reincidência.

Nesse sentido, passemos agora a analisar políticas públicas já sugeridas pelos nossos renomados juristas e com que diante de melhorias poderiam serem aplicadas no caso em estudo.

3.1 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A *priori*, como dito acima a imputabilidade do portador de psicopatia já foi devidamente reconhecida, haja vista que, o psicopata compreende todo processo ilícito de sua conduta, bem como o reflexo e consequência delas em sua vida e de suas vítimas.

O que se tem preocupado, como dito, é quanto à eficácia da aplicação da lei penal brasileira quando da prática de crimes por tais indivíduos. E é notório que, para tal questionamento existe uma resposta negativa, dado ao elevado índice de reincidência criminal por parte dos psicopatas.

Dessa inquietação, desenvolve-se a iminente busca por criação de políticas criminais específicas a fim de encontrar e solucionar o complexo problema da criminalidade que envolve o indivíduo portador de psicopatia.

Nesse contexto, percebe-se que as políticas criminais atualmente têm buscado se ater, principalmente, para a dignidade da pessoa humana e para a segurança jurídica esperada pela sociedade. É manifesto que o psicopata, ainda que considerado imputável, é um risco para sociedade, tanto dentro quanto fora da Unidade Prisional, em razão da facilidade do psicopata em burlar a lei e em “aparentar” estar ressocializado e arrependido pelo ato ilícito praticado.

Perceba que os psicopatas são indivíduos mentalmente capazes de compreender o contexto em que vive, todavia, seu distúrbio de personalidade o induz a ver indivíduos “normais” como meros objetos, como seres desprezíveis e que não merecem valor algum. Infelizmente, esta maneira de pensar dos psicopatas, até a presente data, não possui meios curativos.

Outrora, foram instituídas, por meio do Decreto nº 24.559 de julho de 1934, medidas de assistência e proteção da pessoa e dos bens dos psicopatas. Exemplo disso são os artigos 1º e 2º do citado Decreto, que prediziam sobre a Assistência e a instituição de um Conselho de Proteção a Psicopatas. Vejam:

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim: a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal; b) dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos; c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.

Art. 2º Fica instituído um Conselho de Proteção aos Psicopatas, com os seguintes membros: um dos Juízes de Órfãos, o Juiz de Menores, o chefe de Polícia do Distrito Federal, o diretor geral da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, o psiquiatra diretor do Serviço de Profilaxia Mental, os professores catedráticos das Clínicas Psiquiátrica, Neurológica, de Medicina Legal, Medicina Pública e Higiene, da Universidade do Rio de Janeiro, um representante do Instituto da Ordem dos Advogados, por este escolhido, um representante da Assistência Judiciária por ela indicado, e cinco representantes de Instituições privadas de assistência social, dos quais um será o presidente da Liga Brasileira de Higiene Mental e os demais designados pelo ministro da Educação e Saúde Pública.

Entretanto, o referido preceito legal tratou o internamento do psicopata como regra e a não hospitalização como exceção, por entender o psicopata como doente mental de elevado perigo à sociedade. Ocorre que, nas entrelinhas, não se buscava o tratamento da patologia propriamente, mas o distanciamento do portador da psicopatia de pessoas tidas como “normais”.

Sabe-se que, quando se analisa as condutas de elevada crueldade praticadas por psicopatas, estas nos leva a pensar que a pena de morte, a prisão perpetua ou até mesmo a castração química seriam o único e viável caminho a ser seguido.

Entretanto, infere-se que todos esses meios infringiriam a dignidade da pessoa humana, dentre outras garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil e não trataria a patologia em si, que é a raiz de todo mal. Inclusive, podendo decorrer dessas “soluções” outros grandes malefícios que por ora não cabe citar.

Neste sentido, desde a revogação do Decreto citado e a mudança de posicionamentos, os juristas têm fundamentando suas decisões, principalmente, no Código Penal Brasileiro e em posicionamentos de tribunais. Contudo, considerando que o referido Códex foi elaborado no ano de 1940 e que não houve atualizações significativas que envolvam as particularidades da psicopatia, se faz mister a elaboração de leis que traçassem metas, procedimentos e regras de tratamento e encarceramento para casos com maior periculosidade.

Destarte, há também a evidente necessidade de criação de centros psiquiátricos que atuem nesta área, por meio de equipes multidisciplinares especializadas no assunto. Tais tratamentos precisam ser realizados por toda a vida do psicopata, a fim de se observar o comportamento e adaptação dos portadores de psicopatia ao convívio social, principalmente, aqueles que tenham praticado crimes.

Sabe-se que não é uma tarefa fácil, mas talvez seja um meio de se evitar futuras vítimas de psicopatas e também cuidar do próprio portador desta anomalia, ainda que, por

meio da ministração de medicamentos para minimizar a ansiedade e a irritabilidade do psicopata e assim se impedir a prática de novos crimes.

Por ora, estes são questionamentos e levantamentos que devem estar sendo discutidos e aclarados pela sociedade e pelo legislador pátrio, especialmente, pelo fato de que o transtorno da personalidade social não possui tratamento eficaz e, ainda, não há norma específica para tratar do assunto, principalmente, quanto à forma de cumprimento de pena.

Portanto, a fim de observar melhor este impasse, será visto abaixo algumas formas de aplicação da lei penal brasileira na prática e as consequências da maneira da aplicação das atuais leis penais brasileiras.

4 CASOS DE PSICOPATIA CRIMINOSA NO BRASIL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

No Brasil já foram registrados inúmeros casos de psicopatia criminosa, muitos alcançaram notoriedade. Nesse sentido, como base nas informações do site jurídico Jusbrasil, são exemplos destes casos o de Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como *Chico Picadinho*. Este homem foi criado somente por sua mãe, que a época era prostituta, já que seu rico pai o rejeitou. Quando criança viveu por muito tempo em uma fazenda com uma conhecida de sua mãe. Neste local, não recebeu grandes afetos, por isso gostava de ficar nas matas ao redor. Anos depois foi morar com sua mãe, a qual por ser prostituta realizava programas na casa em que moravam. Na adolescência sofreu abusos sexuais.

Diante dessa criação complicada, Francisco, bissexual assumido, começou-se a envolver com drogas e bebidas. Seu primeiro homicídio foi o da bailarina Margareth Suida em 1966. Momentos antes, ambos ingeriram bebidas alcoólicas, indo em seguida para o apartamento de Francisco, local onde Margareth foi estrangulada e cortada em pequenos pedaços. Por tal fato, Francisco foi condenado a vinte anos e seis meses de reclusão em regime fechado.

Posteriormente, cumpriu sua pena e foi liberado da penitenciária, entretanto, em 1976 após ter estuprado e tentado matar a prostituta Rosemarie Michelucci, praticou outro crime de homicídio, agora, a vítima era a prostituta Ângela Silva, que foi estrangulada e cortada em picadinhos, sendo que alguns de seus pedaços foram jogados no vaso sanitário e outros escondidos em uma caixa de papelão. Por este último crime, embora considerado semi-imputável, foi condenado a mais de vinte e dois anos de reclusão, todavia, a serem cumpridos na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Atualmente, mesmo após ter cumprido totalmente sua pena, a justiça ainda manteve ele no local, por acreditarem ser o mais adequado para ele.

Outra história de psicopatia criminosa foi a de *Pedrinho Matador*. Aos quatorze anos de idade realizou seu primeiro homicídio ao matar o prefeito da cidade em que morava. Em seguida, no ano de 1968, na mesma cidade, matou outra pessoa. Não tendo ainda 18 anos de idades completos participou de uma matança em massa em um casamento, onde sete mortes foram constatadas. Segundo consta, Pedro praticou inúmeros homicídios, sendo que um deles

foi o de seu próprio pai, ocasião em que arrancou o coração do pai. Pedrinho conta que foi para vingar a morte de sua mãe, posto que, seu pai a matou a facadas.

Embora tenha sido solto no ano de 2007 em razão do cumprimento total de sua pena, retornou a prisão por ter praticado novos crimes. Segundo consta, Pedrinho Matador cometeu setenta e um homicídios, justifica-se dizendo que eram contra homens que praticaram algum tipo de violência contra mulher ou criança. A justiça até hoje o mantém em cárcere normal, todavia, poderá ser solto no ano de 2019.

Nesta mesma linha podemos discorrer, ainda, acerca de outros dois famosos psicopatas que praticaram crimes com grandes requintes de violências e crueldades, seria o caso de Suzane Richthofen e de Tiago Henrique Gomes da Rocha.

No primeiro, ocorreu apenas um crime, todavia, mobilizou todos os brasileiros à época e ainda hoje. Em 2002, em São Paulo, Suzane Richthofen, em união de desígnios com seu namorado Daniel e seu cunhado Cristian Cravinho, conhecidos como irmãos Cravinhos mataram Manfred e Marísia Von Richthofen, pais de Suzane. Na ocasião as vítimas foram atingidas com vários golpes na cabeça pelos dois agressores Daniel e Cristian Cravinho. Tendo ainda Marísia sinais de vida, foi sufocada com um tecido na boca, vindo em seguida a óbito.

Segundo restou comprovado o crime foi planejado e executado com a ajuda de Suzane, filha do casal, que na época tinha dezoito anos de idade. Tendo terminado de consumir o ato, os três tentaram simular um crime de latrocínio, ação que restou infrutífera, uma vez que os três foram processados e condenados por homicídio pela justiça brasileira, tendo como pena Daniel e Suzane 39 anos e Cristian 38 anos e 6 meses.

Atualmente, tanto os irmão Cravinhos quanto Suzane cumprem pena em regime semiaberto. Embora Suzane durante todo o processo tenha se mantido fria, calculista, com traços de psicopatia, está foi julgada como pessoa comum.

No que tange ao segundo caso, o do serial Killer Tiago Henrique Gomes da Rocha, segundo o Jornal Opção, entre os anos de 2011 a 2014, Tiago cometeu inúmeros crimes contra homossexuais, moradores de rua e mulheres, todos na capital goiana. Em uma moto, escolhia suas vítimas aleatoriamente e quando eram encontradas, simplesmente, atirava em seu peito com uma arma calibre 38. O ex-vigilante foi considerado culpado por 28 homicídios e, ainda por outros crimes, sendo condenado a uma soma total de pena de 656 (seiscentos e cinquenta e seis anos) anos, em regime fechado.

Diante de tais fatos, nota-se que em grande maioria dos casos, a lei penal brasileira tende a considerar a imputabilidade do criminoso psicopata, haja vista que, estes na maioria dos casos agem com consciência total da ilicitude de sua conduta, estando à animosidade do psicopata em praticar ilícito penal livre de mácula ou dúvida.

Além do mais, restou-se demonstrado que na maior parte dos crimes, o psicopata cumpriu ou tem cumprido sua pena em cárcere normal, pois a própria lei brasileira não traz nenhuma especificação quanto à outra forma de cumprimento de pena. Em poucos os casos, depois de ser evidenciado o grau de periculosidade e reincidência do condenado, embora tenha o magistrado aplicado a pena privativa de liberdade, este permitiu o cumprimento da pena em casas de custódia e tratamento, como foi evidenciado no caso de Chico Picadinho.

Portanto, nota-se a grande necessidade de alterações legislativas que venha a adequar melhor à realidade destes casos em específico.

5 OBJETIVOS

5.1 OBJETIVO GERAL

Discutir a forma mais eficaz de aplicar a lei penal face aos crimes praticados por portadores de psicopatia.

5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Compreender a psicopatia a fim de facilitar a sua identificação em casos concretos;
- Apresentar na prática a aplicabilidade da lei penal e a forma de acompanhamento dos infratores portadores de psicopatia;
- Averiguar e demonstrar a maneira mais correta e eficaz de aplicar o *jus punied* do Estado.

6 METODOLOGIA

Segundo descrito no *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu* a “metodologia é uma preocupação instrumental” (JUSTI; VIEIRA, 2016, p. 34) com o trabalho a ser realizado. Nesse diapasão, extrai-se que a metodologia escolhida nos ditou os procedimentos e as técnicas de estruturação do trabalho.

Por esta razão, diante dos anseios buscados neste trabalho, verificou-se que a pesquisa bibliográfica foi o caminho mais correto a se percorrer, uma vez que, este tipo de método é “considerado mãe de toda pesquisa, fundamenta-se em fontes bibliográficas; ou seja, os dados são obtidos a partir de fontes escritas, portanto, de uma modalidade específica de documentos, que são obras escritas” (GERHART; SILVEIRA, 2009, p. 69). Destarte, partindo do pressuposto de que outros estudiosos já apresentaram inúmeras pesquisas acerca do tema, foi correta a busca de conteúdos nestas fontes, pois forneceu embasamento necessário as alegações feitas neste trabalho.

7 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O presente trabalho buscou solidificar a necessidade de alterações legais no intuito de se alcançar resultados satisfatórias no que tange a aplicação da lei penal em casos de crimes praticados por portadores de psicopatia e, desta forma, obter a paz social e a segurança física e jurídica almeja pela sociedade.

Infelizmente, crimes praticados por psicopatas, são situações que ocorre constantemente e que requer das autoridades maior rigorosidade no acompanhamento da aplicação da lei penal e busca de soluções reais para o impasse, posto que, tais medidas precisam causar mudanças favoráveis e significativas no comportamento do psicopata para se evitar, principalmente, futuras reincidências e não banalizar o sistema penal ante a falta de eficácia legal.

Em face da necessidade de mudanças, o presente trabalho compreendeu a psicopatia através de conceitos apresentados, fatores e procedimentos utilizados na identificação da doença disponível no meio jurídico.

Dessa forma, tendo uma vez esclarecido pontos conceituais acerca da doença, discorreu-se sobre a forma em que os juristas têm se posicionado quanto à punibilidade do psicopata, demonstrou políticas públicas utilizadas no passado e sugestões de outras novas, bem como trouxe exemplos reais de fatos que aconteceram no Brasil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise levantada, nota-se que há muito que se fazer em nosso ordenamento jurídico para realmente se alcançar a ressocialização dos psicopatas e diminuir o elevado índice de reincidência criminal por parte destes. Entretanto, se faz necessário que a sociedade caminhe em conjunto ao ordenamento jurídico na intenção de melhor compreender a psicopatia.

Entendo essa necessidade, no decorrer do presente estudo foi possível discernir que a psicopatia não é uma doença moral ou patologia da mente e, sim, um transtorno da personalidade antissocial, conforme defende a corrente majoritária e a própria Organização Mundial de Saúde – OMS, outrora mencionado.

Em sequência foi demonstrado os procedimentos de identificação e a aplicação da lei penal brasileira, superando para tanto que a aplicação da medida de segurança tem sido adota como última alternativa, já que psicopatia não afeta a capacidade do agente portador da desta doença em compreender o caráter ilícito de sua conduta.

Contudo, restou-se evidenciado a urgente necessidade de se adotar políticas públicas que garantam tanto à dignidade da pessoa humana do portador de psicopatia, quanto à segurança jurídica esperada pela sociedade.

Isto posto, dentre todos os meios apresentados, observa-se que seja utilizando da aplicação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito ou da medida de segurança, em todos, é imprescindível que após o cumprimento de sua pena haja acompanhamento por meio de uma equipe multidisciplinar, de maneira, contínua e duradoura do portador dessa patologia a partir do momento de sua reinserção a sociedade, devendo este monitoramento perdurar por toda sua vida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. *Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho de graduação*. São Paulo: Atlas, 1997.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. *A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em março de 2019.

BRASIL. *Código de Processo Penal de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em Setembro de 2018.

_____. *Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em março de 2019.

_____, Jus. *Caso Richthofen*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>>. Acesso em set. 2018.

_____, Jus. *Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?* Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>>. Acesso em setembro de 2018.

_____, Jus. *Chico Picadinho: o novo julgamento*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361923548/chico-picadinho-o-novo-julgamento>>. Acesso em setembro de 2018.

_____, Jus. *Jurisprudência*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7282484/habeas-corpus-hc-33401-rj-2004-0011560-7-stj>>. Acesso em Outubro de 2018.

_____. *Lei de Execuções Penal de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em Setembro de 2018.

BORGES, Adriano. *Quatro testes psicológicos que você precisa conhecer*. Disponível em: <<http://igceducacao.com.br/postagem-blog/4-testes-psicologicos-que-voce-precisa-conhecer/>>. Acesso em Agosto de 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, vol. 1, parte geral, 15. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011.

_____, Fernando. *Curso de Processo Penal*. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

FERREIRA, Eden Soares. *Avaliação Psicológica e o Transtorno da Personalidade Antissocial: Psicopatia*. Revista Especialize On-line IPOG - Goiânia - 13ª Edição nº 013 Vol.01/2017.

_____, Isabela. *Oito piores serial killers brasileiros que assombraram o país*. Disponível em: <<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombraram-o-pais/>> Acesso em Outubro de 2018.

GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*, – 11. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____, Rogério. *Curso de Direito Penal*, – 16. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HALES, Robert E. *Tratado de psiquiatria clínica*. – 4. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2006.

HENRIQUES, Rogério Paes De H. *Cleckley ao DSM-IV-TR: A Evolução do conceito de Psicopatia rumo à Medicalização da Delinquência*. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, vol. 12, núm. 2, junio, Associação Universitária de Pesquisa em Psicopatologia Fundamental São Paulo, 2009.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MENDONÇA, Ricardo. *O monstro do sistema Pedrinho, que diz ter matado mais de 100 pessoas, é o produto máximo de uma estrutura carcerária que só gera violência*. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>>. Acesso em setembro de 2018.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial*. Disponível em: <<file:///I:/HildaMorana.pdf>>. Acesso em setembro de 2018.

NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa (tradução)/ CORDIOLI, Aristides Volpato (Ver. Técnica). *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5 / [American Psychiatric Association]*. 5. ed. Porto Alegre : Artmed, 2014. Disponível em:<<https://aempreendedora.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Manual-Diagn%C3%B3stico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>>. Acesso em Agosto de 2018.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. *Análise da figura do psicopata Sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal*. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em Outubro de 2018.

OMS, Organização Mundial de Saúde. *CID-10/Organização Mundial de Saúde: Tradução Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português*. 10. ed. rev. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

RUIZ, J. A. *Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SALOMON, D. V. *Como fazer uma monografia*. 13. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.